

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2003

Adiciona dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 170, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, visa estabelecer que ao empregado acidentado no trabalho, que após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para a atividade habitual à época do acidente, é assegurado o direito de ser aproveitado, na mesma empresa, desde que possa exercer atividade compatível com sua capacidade funcional, sem prejuízo da remuneração então percebida.

A mesma garantia será assegurada ao empregado que for portador de doença profissional, contraída durante o exercício de suas atividades, na empresa, enquanto perdurar a moléstia que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais.

Em sua justificação, o autor alega que o uso crescente da tecnologia, com máquinas de última geração, não é sinônimo de garantia de segurança aos milhares de trabalhadores brasileiros que atuam junto à indústria, à construção civil e à agropecuária. Nos últimos anos, houve um aumento significativo de casos de Lesões por Esforço Repetitivo (LER), e as

doenças dermatológicas também fizeram grande número de vítimas, especialmente os eczemas e alergias causadas por óleos e poeiras tóxicas.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.^º 671, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Rogério Silva, que propõe o acréscimo do art. 492-A à CLT, a fim de dispor que é vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa ao empregado que tenha sofrido acidente do trabalho, desde que cumulativamente haja redução da capacidade laboral, esteja impedido de exercer a função que exercia à época do acidente, e encontre-se habilitado para o exercício de outra função. Determina ainda o projeto que são equiparadas ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, sendo que em caso de reabilitação do empregado, a referida garantia se estende até que o empregado possa exercer a atividade habitual no período do acidente do trabalho.

Garante ainda o projeto ao empregado o exercício de outra função para a qual esteja habilitado e a manutenção de sua remuneração caso a nova função seja de menor complexidade ou esforço.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2005, rejeitou o Projeto de Lei n.^º 170, de 2003, e aprovou o Projeto de Lei n.^º 671, de 2003, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão no Projeto de Lei n.^º 170, de 2003, no Projeto de Lei n.^º 671, de 2003, e no Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa merece reparos o Projeto de Lei n.º 170, de 2003, no seu art. 1º, que acresce o art. 170 à CLT e estabelece a renumeração do dispositivo em vigor e os subsequentes. Esse artigo está em desacordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda qualquer renumeração no acréscimo de dispositivos entre preceitos legais em vigor, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos. Proíbe ainda a lei complementar a existência de cláusula revogatória geral como a prevista no art. 3º do projeto. Tais adequações serão feitas por meio do Substitutivo anexo.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 170, de 2003, do Projeto de Lei n.º 671, de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 170, DE 2003

Adiciona dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de assegurar ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 170-A. Ao empregado acidentado no trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para a atividade habitual à época do acidente, é assegurado o direito de ser aproveitado, na mesma empresa, desde que possa exercer atividade compatível com sua capacidade funcional, sem prejuízo da remuneração então percebida.

Parágrafo único. A mesma garantia é assegurada ao empregado que for portador de doença profissional, contraída durante o exercício de suas atividades na empresa, enquanto perdurar a moléstia que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator